



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/01/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1729475-7

MODALIDADE-TIPO: RECURSO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 1044/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620155-3)

EXERCÍCIO: 2012

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADAS: IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PEDIU VISTA DOS AUTOS.

MJPA/HN

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11/04/2018
 PROCESSO TCE-PE Nº 1729475-7
 MODALIDADE-TIPO: RECURSO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 1044/17 (PROCESSO TCE-PE
 Nº 1620155-3)
 EXERCÍCIO: 2012
 UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E
 LAZER DO RECIFE
 INTERESSADAS: IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E SUELY MARIA DE MORAES
 OLIVEIRA
 ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
 PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
 DE MELO JÚNIOR, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 24/01/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em 09/10/2017, pelas Senhoras Ivone Caetano de Oliveira e Suely Maria de Moraes Oliveira, contra o Acórdão T.C. n.º 1044/17 proferido nos autos do Processo TC n.º 1620155-3, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE em 03/10/2017 (fl. 70 do citado processo).

Inicialmente, a Segunda Câmara, ao analisar a Auditoria Especial TCE-PE n.º 1205769-1, realizada na Secretaria de Educação, Esporte e Lazer - Recife, referente ao exercício de 2012 - com o intuito de analisar irregularidades na aquisição de material escolar e de fardamento para os alunos da rede municipal de ensino participantes do Programa "Aluno nos Trinques" -, julgou IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial, imputando débito no montante de R\$ 5.543.009,04, aplicando multa a diversos gestores, e determinando, ainda, a adoção de medidas, nos seguintes termos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1205769-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE.
INTERESSADOS: SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA, WEJ LIVRARIA E PAPELARIA LTDA., IVONE CAETANO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA.
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO TC Nº 0841/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n.º 1205769-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - RECIFE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, COM O INTUITO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DE ANALISAR IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E DE FARDAMENTOS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARTICIPANTES DO PROGRAMA "ALUNO NOS TRINQUES", **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nº 242/15 e nº 586/15;

CONSIDERANDO a aquisição de itens do Kit Módulo Escolar acima do valor de mercado;

CONSIDERANDO a realização de pesquisa de preços do Kit Módulo Escolar em grande quantidade em empresas do comércio varejista;

CONSIDERANDO a realização de cotação de preços do Kit Módulo Escolar em empresas com vínculos entre si;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando débito solidário no valor total de R\$ 5.543.009,04, a Cláudio Duarte da Fonseca, Suely Maria Moraes Oliveira, Gerente de Abastecimento, e à WEJ - Livraria e Papelaria Ltda., e de R\$ 2.946.325,32, solidário a Ivone Caetano de Oliveira, Suely Maria de Moraes Oliveira e a WEJ - Livraria e Papelaria Ltda., que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura do Recife.

APLICAR multa individual no valor de R\$ 8.000,00 a Suely Maria de Moraes Oliveira, de R\$ 16.000,00 a Cláudio Duarte da Fonseca e de R\$ 10.000,00 a Ivone Caetano de Oliveira, com base no artigo 73, inciso II, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal (www.tce.pe.gov.br).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

IMPOR, também, Nota de Improbidade Administrativa aos gestores acima citados, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/9.

DETERMINAR que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Outrossim, **DETERMINAR**, que sejam feitas as seguintes recomendações:

Não realizar cotação junto a empresas com vínculo entre si, com vistas a garantir o caráter competitivo do certame;

Gerenciar a ata de registro de preços de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos dela derivados não supere o quantitativo máximo previsto no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão nº 1.233/12 - TCU - Plenário);

Em eventual prorrogação da citada ata, no prazo de vigência não superior a um ano, não restabelecer os quantitativos inicialmente fixados na licitação, em obediência aos princípios que regem o procedimento licitatório (Acórdão nº 991/09 - TCU - Plenário).

Contra o citado julgado, as Senhoras Ivone Caetano de Oliveira e Suely Maria de Moraes Oliveira opuseram Embargos de Declaração, que foram conhecidos, mas, no mérito, desprovidos (Processo TCE-PE n.º 1606996-1 - Acórdão T.C. n.º 1086/16).

Inconformadas, apresentaram **Recurso Ordinário**, que restou **conhecido, mas teve seu provimento negado**, nos seguintes termos:

PROCESSO TCE-PE N° 1620155-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE
INTERESSADAS: Sras. IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE N° 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO TC N° 1044/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1620155-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS Sras. IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA AO ACÓRDÃO TC N° 0841/16



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(PROCESSO TCE-PE N° 1205769-1), DE INTERESSE DAS RECORRENTES E DE WEJ LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. E CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO n° 0268/2017;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelas recorrentes não alteram o cenário descrito pela decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação recorrida em todos os seus termos.

Agora, em 10/10/2017, as Senhoras Ivone Caetano de Oliveira e Suely Maria de Moraes Oliveira **opuseram os presentes Embargos de Declaração**, alegando haver omissões no julgado.

Por meio de despacho da Relatora (fl. 14), foi solicitado ao **Ministério Público de Contas (MPCO)** a análise e emissão de Parecer. O MPCO, após apreciar as razões apresentadas pelo Embargante, apresentou o seguinte opinativo (fls. 16/21):

PARECER MPCO n. 00413/2017
Processo TC n. 1729475-7
Apensador TC n. 1205769-1
UJ: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER RECIFE
Tipo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Interessado: IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E OUTROS
Relatora: TERESA DUERE

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Sra. Ivone Caetano de Oliveira, Secretária de Educação, Esporte e Lazer do Recife, e Sra. Suely Maria de Moraes Oliveira, Gerente de Abastecimento, contra o Acórdão TC n. 1044/2017, prolatado pelo Pleno deste Tribunal, emitido face ao Processo TC n. 1620155-3, que, em sede de Recurso Ordinário, manteve na íntegra os termos do Acórdão TC n. 1086/2016, proferido no Processo TC n. 1606996-1, quanto à **irregularidade** na aquisição de material escolar, através da Ata de Registro de Preços n° 01/2010, nos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, para os alunos da rede municipal de ensino participantes do Programa "Aluno nos Trinquês".



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O julgado embargado expôs a seguinte motivação:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 0268/2017;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelas recorrentes não alteram o cenário descrito pela decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação recorrida em todos os seus termos. (grifamos)

Trazendo considerações voltadas a expurgar as irregularidades apontadas pelo Tribunal, propugnam as Embargantes pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser sanadas as omissões, que, em sua visão, foram constatadas.

Salientamos, no entanto, que a procuração colacionada aos autos (fls. 1.123 do processo original) confere ao patrono poderes para representar apenas a Sra. Ivone Caetano de Oliveira. Ou seja, a peça recursal foi subscrita por advogado que só representa legalmente uma das recorrentes. Trata-se, no entanto, de falha formal que poderá ser sanada pelo Relator, conforme preceitua expressamente o § 1º do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal.

Esse, no essencial, o relatório.

ANÁLISE
DA ADMISSIBILIDADE

Cumpre-nos destacar que, em contraposição ao aduzido pela defesa, não vislumbramos omissão no julgado embargado. Contudo, em consonância com a já consolidada Teoria da Asserção, opinamos pelo conhecimento do presente recurso, sob a espécie Embargos de Declaração.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, traçaremos este Opinitivo utilizando o processo dialético de cotejo entre os termos da Deliberação combatida, do nosso Parecer nº 0268/17, **considerado, na íntegra, pelo Acórdão embargado**, e as razões apresentadas pelas Embargantes na sua peça recursal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Expõe a defesa das Interessadas, quanto à irregularidade *Cotação de preços de kit módulo escolar em empresas com vínculos entre si (Relatório de Auditoria, item 3.1.1, fls. 718-720)*, que a Sra. Suely Maria Moraes de Oliveira, apesar de ter sido responsável pela cotação de preços para a aquisição dos materiais componentes do Kit Módulo Escolar, através da Ata de Registro de Preços nº 01/2010, não detinha a responsabilidade de verificar se as empresas participantes do certame possuíam ligações entre si, vínculo este apontado pelos técnicos em seu Relatório. O encargo de examinar os atos constitutivos das empresas, com o intuito de verificar o suposto conluio, caberia ao pregoeiro e à comissão de licitação, não à embargante. Dessa forma, segundo a defesa, resta afastada a responsabilidade da Interessada.

Quanto à *Aquisição de kits módulos escolares em quantitativos superiores aos previstos em Ata de Registro de Preços (item 3.3, fls. 743-747)*, conduta imputada à Sra. Ivone Caetano de Oliveira, sustenta a defesa que, pelo fato da embargante então ocupar o cargo de Secretária de Educação, Esporte e Lazer, "último cargo no organograma da administração pública municipal", suas atribuições se restringiam a "chancelar os atos complexos e eivados de veracidade já praticados por outros servidores", pois a Secretaria é composta por "várias gerências, cada uma com sua competência e expertise num assunto específico". Diante do exposto, pleiteia o afastamento da responsabilidade da Secretária de Educação, Esporte e Lazer.

Assevera ainda a defesa que descabe a responsabilização da Sra. Suely Maria Moraes de Oliveira pelo débito solidário total no valor de R\$ 8.489.334,36 e da Sra. Ivone Caetano de Oliveira no valor solidário de R\$ 2.946.325,32, além da aplicação de multa, R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, pela conduta prevista no art. 73, II, LOTCE, porquanto não foi comprovado nenhum prejuízo aos cofres da Edilidade pela aquisição do Kit Módulo Escolar nem enriquecimento ilícito das Interessadas que justificasse qualquer responsabilização direta perante a Administração.

Imperioso elucidar que todos os argumentos acima expostos, na visão da defesa, não foram analisados por esta Corte de Contas em seu Acórdão nº 1044/17, restando o julgado omissos nesses pontos.

Pois bem.

Ocorre que, como já mencionado, o Acórdão embargado baseou-se, **integralmente**, no Parecer nº 0268/17 do Órgão Ministerial, que, quanto às alegações prefaladas, assentou no sentido de que as embargantes **se omitiram em seu poder-dever de fiscalizar as ações dos seus subordinados, na ocasião em que a Sra. Suely Maria Moraes Oliveira ocupava o cargo de Gerente de Contratos**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e Compras e a Sra. Ivone Caetano de Oliveira o de Secretária de Educação, Esporte e Lazer, principalmente quando tais ações envolviam aquisições com valores vultosos, ocasionando relevante impacto aos cofres públicos, estando assim de encontro aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

É possível verificar assim que o julgado recorrido não pecou por omissão, porquanto enfrentou esse ponto questionado pela embargante.

No que diz respeito a um dos fatores que levaram a equipe técnica à conclusão de que a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura do Recife adquiriu materiais escolares por valores acima do mercado, qual seja, a comparação de 7 dos 21 itens componentes do Kit Módulo Escolar com os mesmos itens adquiridos pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado, sustenta a defesa que o Acórdão embargado foi omisso quanto à jurisprudência do TCU por ela trazida (Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013 e Acórdão 3052/2013-Plenário, TC 028.740/2011-4, relator Ministro José Jorge, 13.11.2013), no sentido de que não se pode levar em conta somente as propostas de outros licitantes para concluir que há um sobrepreço nas aquisições da Administração, mas sim os valores efetivamente praticados pelo mercado.

Ocorre que, para se chegar à conclusão de que o julgado foi omisso quanto a esse ponto, não se tem como suficiente a omissão de menção a uma jurisprudência trazida pelas Interessadas na defesa, visto que, o mérito, fundamentalmente quanto a essa questão, restou devidamente enfrentado no *decisum* combatido, infratranscrito (fl. 68, Recurso Ordinário):

A título de informação, aproveitando, inclusive, **para registrar qual, de fato, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, o TCU (Acórdão 4.898/2017), em sessão de 27/06/2017, apreciou o Processo TC 009.709/2012-7, que tratou das aquisições de kits de materiais escolares, utilizando recursos do FUNDEB, pela Secretaria de Educação e Esporte do Estado de Alagoas (SEE/AL) por adesão a Ata de Registro de Preços n° 01/2010, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Recife (ora em análise).

A semelhança do Acórdão TC no 0841/2016, do TCE-PE, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão no 4898/2017 também concluiu pela contratação com sobrepreço. **No citado Acórdão do TCU, foram responsabilizados os gestores da Secretaria de Educação e do Esporte de Alagoas e a Empresa WEJ - Logística Distribuidor a e Comércio Ltda. para responderem pelos prejuízos aos cofres públicos, em solidariedade com os responsáveis arrolados pela unidade técnica, no montante de R\$**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

16.684.770,26, decorrentes da aquisição de material escolar **por meio dos contratos supracitados de adesões a Ata no 01/2010 da Prefeitura do Recife.** (grifamos)

Dessa forma, quanto a essa alegação, não se há de falar em omissão do julgado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a sólida Teoria da Asserção, opina este Órgão Ministerial, em juízo preliminar de admissibilidade, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no pertinente ao mérito, pelo improvimento do recurso.

É o parecer.

Recife, 17 de Novembro de 2017.

ELIANA LAPENDA GUERRA

Procuradora Geral Adjunta do Ministério Público de Contas

O presente processou entrou em pauta no dia 24/01/2018, não sendo realizado o julgamento em razão de um pedido de vista por parte do Conselheiro Dirceu Rodolfo.

Já em pauta novamente, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE de 04/04/2018, as interessadas atravessaram, em 06/04/2018, nova petição, sustentando que há um caso semelhante ao ora analisado, julgado pela 2ª Câmara do TCE-PE (Processo TCE-PE n.º1305874-5), relativo à Prefeitura Municipal de Camaragibe, que serve como precedente a ser aplicado ao presente.

De acordo com as interessadas, entre outras questões, o citado "precedente" da 2ª Câmara do TCE-PE teria por objeto:

"a aquisição de kits escolares, com os mesmos itens, junto à WEJ Livraria e Papelaria LTDA, com preços superfaturados e a ausência de realização de cotações de preços, mesmas impropriedades destacadas pela equipe técnica desta Corte de Contas nestes autos. **Portanto, é inequívoco que os fatos analisados nestes autos são idênticos àqueles constantes no processo 1305874-5**".

De acordo com as interessadas, o relator deixou de imputar a devolução ao erário municipal de quaisquer quantias, afastando a responsabilidade dos interessados.

Assim, buscando apoio aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, a fim de não existirem, no âmbito de um mesmo órgão julgador fracionário, decisões conflitantes entre si sobre o que as interessadas chamam de mesmos fatos,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inclusive com a mesma empresa interessada, impõe-se a aplicação do precedente realtivo à Auditoria Especial TCE-PE n.º 1305874-5, originária da Prefeitura Municipal de Camaragibe.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, o recurso foi interposto tempestivamente (art. 81, § 1º, da Lei Estadual 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal), a parte é legítima (art. 77, § 3º, da Lei Estadual 12.600/2004) e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão. Assim, considerando a alegação de omissão na deliberação atacada, com base na teoria da asserção (precedentes - Processos TCE-PE n.ºs 1106750-0 e 1403091-3), conheço dos presentes embargos.

Embora conhecidos, a análise de mérito dos presentes Embargos deve estar, sem dúvida, adstrita às hipóteses definidas pelo art. 81, inc. I e II, da Lei Estadual n.º 12.6000/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), quais sejam:

Art. 81. Cabem Embargos de Declaração, interpostos perante a Câmara ou o Pleno em matéria de suas competências originárias, **quando a Deliberação impugnada:**

- I - contiver **obscuridade ou contradição;**
- II - **omitir** ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos dentro de **05 (cinco) dias da data da publicação** da Deliberação, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

Lei Estadual n.º 12.6000/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE

Destaque-se que o Novo Código de Processo Civil, por força do art. 15, possui aplicação subsidiária e supletiva sobre os processos de contas, desde que não haja incompatibilidade com a regulamentação em regência, o que não é o caso. Assim, além das hipóteses acima listadas, caberia modificação no julgado no caso de erro material, de ofício ou a requerimento da parte, conforme narra o art. 494, inc. I, do NCPC.

Antes de tudo, de forma pedagógica, é importante trazer à baila os conceitos dos institutos que fundamentam os Embargos de Declaração. A **contradição** é uma incoerência interna do julgado, a existência de antagonismo de proposições ou de premissas inconciliáveis. A **obscuridade**, por sua vez, é quando a decisão deixa de ser clara, inteligível, não permitindo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

segura e única interpretação. Já uma **omissão** se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas pelas partes ou que deveriam ser apreciadas de ofício. Por fim, o **erro material** é fruto de distração, um atropelo, um descuido do julgador, ou seja, um erro facilmente verificável.

No caso em análise, a atual peça de Embargos reproduz, nas 03 (três) primeiras páginas de suas razões, a cópia integral do conteúdo de outro Embargo de Declaração apresentado anteriormente, contra a decisão de primeiro grau, já analisado por esta Corte de Contas e não provido. As páginas seguintes reproduzem, com pontuais ajustes de redação, o conteúdo apresentado no Recurso Ordinário, cujos argumentos também não foram acolhidos pelo TCE-PE, irresignação que pretende ver superada pela via dos Embargos de Declaração.

No mérito, entendo como acertada e muito bem fundamentada a análise realizada pelo Ministério Público de Contas, por meio do já citado parecer, que rebate os argumentos trazidos pelo recorrente, ratificando a análise e o julgamento realizados pelo Pleno deste Tribunal.

Restaram claras as razões que fundamentaram as responsabilizações das Embargantes, destacando-se, inclusive, qual de fato é a posição do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema, trazendo à baila o julgamento do Processo TC 009.709/2012-7, que tratou das aquisições de kits de materiais escolares, utilizando recursos do FUNDEB, pela Secretaria de Educação e Esporte do Estado de Alagoas (SEE/AL) por adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2010, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Recife (ora em análise).

A título de informação, aproveitando, inclusive, para registrar qual, de fato, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o TCU (Acórdão 4.898/2017), em sessão de 27/06/2017, apreciou o Processo TC 009.709/2012-7, que tratou das aquisições de kits de materiais escolares, utilizando recursos do FUNDEB, pela Secretaria de Educação e Esporte do Estado de Alagoas (SEE/AL) por adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2010, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Recife (ora em análise).

À semelhança do Acórdão TC n.º 0841/2016, do TCE-PE, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 4898/2017 também concluiu pela contratação com sobrepreço. No citado Acórdão do TCU, foram responsabilizados os gestores da Secretaria de Educação e do Esporte de Alagoas e a Empresa WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. para responderem pelos prejuízos aos cofres públicos, em solidariedade com os responsáveis arrolados pela unidade técnica, no montante de R\$ 16.684.770,26, decorrentes da aquisição de material



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

escolar por meio dos contratos supracitados de adesões à Ata n.º 01/2010 da Prefeitura do Recife.

Inteiro Teor da Deliberação - fl. 68 do Processo TC n.º 1620155-3

Não resta dúvida de que as questões trazidas pelo Embargante foram exaustivamente apresentadas e debatidas, não havendo qualquer reparo a ser feito, **muito menos omissões como sugere o Embargante.**

Quanto à petição juntada pelas interessadas no dia 06/04/2018, quando o processo já se encontra em pauta para julgamento, o pleito de aplicação de precedente é descabido, uma vez que a questão em análise já foi analisada pelo Pleno deste Tribunal, em Recurso Ordinário (Processo TCE-PE n.º 1620155-3), enquanto que o citado precedente, ainda que procedentes fossem os argumentos das interessadas, é um julgado da 2ª Câmara, devendo esta observar o precedente do Pleno, e não o contrário.

Ademais, insista-se, está-se em fase de Embargos de Declaração, e a nova petição busca tão somente rediscutir o mérito por meio dessa via, sem qualquer vinculação às hipóteses de cabimento dos Embargos.

Por oportuno, a Lei Estadual n.º 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que:

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

Lei Estadual n.º 11.781/2000

O Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC n.º 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC n.º 18/2016), em seu artigo 132-D, assim prescreve:

Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente.
(...)

§ 3º O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, **como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas**, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto.

Regimento Interno do TCE-PE

Nesse sentido, acolho, na íntegra, os termos do Parecer MPCO n° 413/2017, deles fazendo as minhas razões de votar.

Por fim, importa destacar que este Tribunal já assentou entendimento no sentido de que a utilização indevida dos Embargos de Declaração - fora das hipóteses legalmente previstas e com a finalidade meramente de rediscutir a deliberação - não pode ser admitida, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material. Vejamos alguns julgados deste Tribunal de Contas e da Corte Judiciária do Estado de Pernambuco.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

No mais, pretende o embargante rediscussão acerca da matéria amplamente discutida nos autos do agravo de instrumento em apenso, sob o manto de que haveria omissões no citado decisum. O simples fato de a lide ser decidida sem que fossem acolhidos os argumentos alegados pelo embargante não configura, em absoluto, qualquer forma de vício do julgado. 9. Unanimemente, votou-se pela rejeição dos presentes aclaratórios.

TJ-PE - ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueiredo; data de Julgamento: 01/11/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 208.

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO

PROCESSO TC N° 1101121-0
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA KS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., À DECISÃO TC N° 004/11 (PROCESSO TC N° 0906449-7)
 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

Na verdade, trata-se de irresignação, de não aceitação, por parte da recorrente, da fundamentação utilizada pelo voto do Conselheiro Marcos Loreto para suas conclusões, que não pode ser apreciada em sede de Embargos de Declaração, mas sim de eventual Recurso Ordinário, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE N° 1507637-4
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
 ACÓRDÃO TC N° 1806/15

(...)

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão na deliberação atacada, pretendendo o embargante rediscutir a matéria (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000), o que não se faz possível por meio da via eleita (Processo TCE-PE n° 1101121-0),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão TC n° 1632/15 (proferido nos autos do Processo TCE-PE n° 1506284-3) em todos os seus termos.

No mesmo sentido, o Pleno deste Tribunal também proferiu os Acórdãos T.C. n.ºs 1775/15 e 1141/15.

Assim, diante do exposto,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO n.º 413/2017;

CONSIDERANDO que as questões trazidas pelas Embargantes foram exaustivamente apresentadas e debatidas pela deliberação embargada, **não havendo qualquer omissão como sugerem as Embargantes;**

CONSIDERANDO que é impróprio o pleito apresentado pelas interessadas - por meio de petição juntada no dia 06/04/2018, quando o processo já se encontrava em pauta para julgamento -, não se podendo falar em aplicação de precedente da 2ª Câmara do TCE-PE sobre um processo já julgado pelo Pleno deste Tribunal, como é o caso, encontrando-se em fase de Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que, ainda que procedentes fossem os argumentos das interessadas de que os julgados têm objetos semelhantes/ idênticos, um julgado da 2ª Câmara não se impõe a um julgado do Pleno, **e sim o contrário**, devendo este se aplicar àquele;

CONSIDERANDO que as embargantes, inconformadas, pretendem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE n.º 1101121-0; Acórdãos T.C. n.ºs 1806/15, 1775/15 e 1141/15), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.132.476 - PR (2009/0062389-6));

CONSIDERANDO que restaram claras as razões que fundamentaram as responsabilizações das Embargantes, destacando-se, inclusive, qual de fato é a posição do **Tribunal de Contas da União (TCU)** acerca do tema, trazendo à baila o julgamento do Processo TC 009.709/2012-7, **que tratou das aquisições de kits de materiais escolares, utilizando recursos do FUNDEB, pela Secretaria de Educação e Esporte do Estado de Alagoas (SEE/AL) por adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2010, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Recife (ora em análise),**

Voto preliminarmente pelo **conhecimento** dos presentes Embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. n.º 1044/17 (proferido nos autos do Processo TCE-PE n.º 1620155-3) em todos os seus termos.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, JOÃO CARNEIRO CAMPOS E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.
PH/HN